

Em conclusão, é agora meu parecer, salvo melhor opinião e em contrário da que adoptei quando votei os pareceres do dr. AMARAL BARATA acima referidos :

- a) A incompatibilidade estabelecida no art. 562-2.º do E.J. respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.P.
- b) O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegados nos julgados municipais, não são magistrados do M.P.
- c) Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto na-quele n. 2.º do art. 562.
- d) Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe sedes de julgados municipais podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdiccional do julgado (lei 2.049, art. 60, n. 3.º, § 2.º e § 3.º).
- e) Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do E.J., desempenham as funções de juizes municipais. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 24-5-1957**

*Os diplomados com o 6.º ano de Direito e a classificação de bom devem ser inscritos como advogados com dispensa de metade do estágio.*

A interpretação dada pelo Conselho Superior, no seu acórdão de 21-3-1957 <sup>(1)</sup>, às disposições que regulam o estágio dos candidatos à advocacia, contraria a que lhes foi dada por este Conselho Geral na sua deliberação de 21-11-1956 <sup>(2)</sup>.

Sem discutir qual das duas se coaduna melhor com as regras de interpretação das leis, uma cousa é certa: em matéria de inscrições a doutrina do Conselho Superior é a definitiva e esta oferece ainda o mérito de manter, para determinados candidatos, um benefício de que gozavam e que pela doutrina do Conselho Geral lhes seria retirado.

Sendo assim, e dada a conveniência de uniformizar o critério de inscrição e pelo princípio «odiosa restringenda», é meu parecer que :

— deve ser aceite por este Conselho Geral a doutrina estabelecida

---

<sup>(1)</sup> No presente número, p. 87.

<sup>(2)</sup> Não publicada por ter sido revogada pela presente.

pelo Conselho Superior no seu acórdão de 21-3-1957 quanto à dispensa de metade do estágio para os candidatos que se encontrem nas condições exigidas pelo art. 15 do dec.-lei 34.850.  
— *Fernando de Abranches-Ferrão.*

### **Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva, aprovado em sessão de 22-11-1957**

*A fixação de tabelas de honorários mínimos é desprestigiante e contrária à lei.*

O Conselho Distrital de Coimbra enviou ao sr. Presidente da Ordem um ofício que foi presente à sessão deste Conselho.

Tal ofício foi provocado pela Delegação de Vila Nova de Ourém que remeteu àquele Conselho uma tabela mínima dos honorários dos advogados dessa comarca, cuja aprovação pede.

Não é a primeira vez que são presentes ao Conselho Geral da Ordem tabelas com honorários mínimos para os serviços dos advogados. Tais tabelas têm umas tomado por base uma percentagem e outras fixado os honorários mínimos dos serviços.

Sobre o assunto já se pronunciou este Conselho em sua sessão de 17-11-1949, que aprovou o parecer emitido pelo, então, ilustre vogal dr. ALBANO RIBEIRO COELHO, que foi publicado na *Revista da Ordem*, ano 9, nn. 3 e 4, pp. 496, e teve os votos de vencido dos vogais drs. ADELINO DA PALMA CARLOS e ADOLFO DE ANDRADE.

É meu entendimento que esse parecer, salvo o devido respeito, não é de manter na sua doutrina.

O advogado, pela natureza da sua função, não pode estar sujeito a ver tabelado, ainda que com tabelas de honorários mínimos, os seus serviços.

Não o consentem a tradição e a dignidade da classe. Não o consente o art. 557 do E.J., ao estabelecer as regras a que deve obedecer a fixação dos honorários.

Estes devem ser fixados com moderação tendo sempre em atenção a importância dos serviços prestados, o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, as posses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

Ora, é indubitável que a exigência de tais requisitos para uma fixação de honorários é contrária, em absoluto, a qualquer tabelamento, ainda que de mínimos se trate, pois este poder-nos-ia levar a uma violação dos princípios que inspiraram o legislador ao mencionar na lei, taxativamente, aqueles requisitos.

E tanto mais que uma das obrigações impostas aos advogados na fixação dos seus honorários é a da moderação. Mas não é tudo, os requisitos do art. 557 do E.J. só podem ser respeitados e observados quando